

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1208/83

INTERESSADO : JULIO BERNARDO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1974/83 - CEPG - Aprov. em 21 / 12 / 83

1 - HISTÓRICO:

A sra. diretora da EEPSPG "Fernando Valezi", de Macatuba, DE de Lençóis Paulista, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Júlio Bernardo.

JÚLIO BERNARDO, filho de Juventina Bernardo, nascido em Macatuba, SP, a 25 de maio de 1964, fez a 1a. série do 1º grau, em 1974, no Grupo Escolar de Macatuba. Na mesma escola, em 1975, freqüentou a 2a. série.

No ano de 1976, o interessado não estudou.

Em 1977, matriculou-se na EEPSPG "Fernando Valezi", de Macatuba, na classe de nível II do Ensino Supletivo. Não havia atingido, pois, a idade mínima legal - contava 13 anos incompletos.

Prosseguiu estudos na mesma unidade escolar, em 1978 fez a 5a. série e foi promovido.

Não conseguiu promoção na 6a série, em 1979 e 1980. Coursou-a novamente, pela terceira vez, em 1981, desta vez com sucesso.

Concluiu a 7a. série em 1982 e, segundo afirmam a senhora Assistente Técnica da DRE de Bauru e o Sr. Coordenador da CEI, está cursando a 8a. série do 1º grau, ainda na mesma escola. Não há comprovante.

À fls. 6, o Processo é analisado pela sra. Assistente Técnica da DRE que observa: "de fato, à luz da legislação vigente, a matrícula é irregular", pois a idade mínima para o ingresso em Curso Supletivo é de 14 anos. Mas "um engano cometido pela escola não deve redundar em prejuízo do aluno", então propõe o envio dos autos a este Conselho, através da CEI.

A proposta é acolhida pela sra. diretora Técnica de Divisão.

O senhor Coordenador manifesta-se (fls.9) favoravelmente ao solicitado, tendo em vista a inexistência de responsabilidade do aluno no ocorrido - a falha foi da escola que efetuou sua matrícula indevida e que JÚLIO BERNARDO tem demonstrado aproveitamento escolar satisfatório nas séries cursadas.

E o Processo vem a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

JÚLIO BERNARDO foi matriculado, indevidamente, na classe de nível II do Ensino Supletivo, quando contava 13 anos incompletos, em desacordo com o preceituado na Deliberação CEE nº 14/73.

As autoridades escolares que se manifestam nos autos são favoráveis à regularização da vida escolar do interessado, tendo em vista não ter ele responsabilidade sobre o ocorrido e não dever ser prejudicado por falha da escola.

Este Conselho já exarou inúmeros Pareceres sobre casos idênticos e sempre pela convalidação dos atos escolares praticados, quando inexistente má-fé e o tempo decorrido não permitiria a correção da irregularidade.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de JÚLIO BERNARDO no Curso Supletivo, modalidade Suplência-Nível II da EEPSG " Fernando Valezi", de Macatuba, em 1977. Ficam, também, convalidados os atos escolares posteriormente praticados pelo aluno.

São Paulo, 29 de setembro de 1983.

A) Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gerson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE